

MENSAGEM Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 959/2023, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2024.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 3º Para aderir ao Programa, o município apresentará o seu Plano de Ação no combate ao etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema de direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:

- I - educação;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - emprego e renda;
- VII - comunicação e informação;
- VIII - apoio comunitário;
- IX - serviços de saúde;
- X - cultura.

Parágrafo único O plano de ação de que trata o caput deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

- I - os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;
- II - a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;
- III - o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;
- IV - a possibilidade de convênios que permitam ao Estado apoiar financeiramente as ações dos municípios;
- V - a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º e do art. 4º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, ante a ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo, por criar obrigação e por definir a forma de execução de atribuição direcionada à Administração Municipal e Estadual, bem como por interferir nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 959/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

MAURO MENDES

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 1c4e3952

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)